



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.362 - AL (2017/0133805-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO LIGADA AO PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada não somente pela quantidade de droga apreendida – 500 gramas de maconha –, como também pelos fortes indícios de que é integrante de organização criminosa ligada ao PCC, bem como pela apreensão de arma de fogo, munições e balança de precisão, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu, ao receber voz de prisão, ter disparado contra policiais, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.362 - AL (2017/0133805-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento do HC n. 0800033-33.2017.8.02.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 15.3.2016 por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes), c/c o art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/13 (organização criminosa).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ENCONTRADO COM MEIO QUILO DE MACONHA, ACUSADO DE TER DISPARADO CONTRA POLICIAIS PARA QUE ESTES NÃO O ABORDASSEM. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA NECESSÁRIA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (fl. 1.029).

No presente recurso, alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, porquanto pautada na gravidade abstrata do delito.

Assevera ausência de indícios suficientes de autoria e invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 1065/1066) e informações prestadas (fls. 10/78 a 1079 e 1084/1087), o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 1089/1095).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.362 - AL (2017/0133805-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, pretende-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente, ante a alegação de ausência de indícios de autoria, bem como dos pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Verifica-se que o Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva por entender ser a medida necessária especialmente a bem da ordem pública, tendo destacado, quando do recebimento da denúncia, o seguinte:

Os roas denunciados foram encontrados com drogas e se comunicavam com frequência com conversas suspeitas, o que nos leva a perceber a articulação da ORCRIM.

A prova da materialidade e os indícios de autoria se encontram materializados visto que, sendo a associação criminosa um crime formal, não se faz necessária a prática de delito para que a mesma se configure, ou seja, só o fato de indivíduos se organizarem com o intuito de praticar tal ato, os roubos, já se caracteriza a associação criminosa.

Assim, uma vez verificada a presença de indícios que recaem em desfavor dos investigados, vê-se também a existência de fundamentos para a segregação cautelar dos investigados no intuito de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal (fl. 730/731)

A custódia cautelar foi mantida pela Corte de origem, que consignou:

Segundo a denúncia de tis. 1/15 dos autos principais, o paciente Luiz Maurício dos Santos Neto, vulgo "Neguinho" ou "Satanás". junto com outras 17 (dezessete) pessoas, integrariam organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, ligada ao Primeiro Comando da Capital PCC e liderada pelo indivíduo conhecido como "Seu Neto", que seria responsável pelo tráfico de drogas no Vale do Reginaldo.

A fls. 7 dos autos principais, consta a narrativa da denúncia declinando a participação do paciente Luiz Maurício dos Santos Neto, vulgo "Neguinho" ou "Satanás":

[...]

De acordo com a Representação confeccionada pela autoridade policial (fls. 20 dos autos principais), o paciente, vulgo "Neguinho" ou "Satanás", e quem faria o "movimento" do tráfico para "Seu Neto", vendendo, transportando e movimentando o dinheiro. Nas conversas transcritas acima, inclusive, Seu Neto teria determinado que o paciente entregasse R\$ 800.00 a Renata, sendo R\$ 750.00 para pagar "ao menino", e R\$ 50.00 para que sejam utilizados no transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(provavelmente táxi). No mesmo dia. Seu Neto teria pedido ao paciente que testasse a droga, para conferir se ela era boa.

Com base nessas informações, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva dos supostos membros da ORCRIM, inclusive a do paciente, com a seguinte fundamentação:

Os indivíduos acima mencionados, devido aos diálogos das interceptações telefônicas e aos colaboradores, mostra que a ORCRIM faz do tráfico de drogas e de roubos seu meio de vida. sendo possível fazer a interligação entre os membros e descobrindo-se assim a tarefa de cada indivíduo.

Além da reincidência delitiva, a medida acautelaria a lei penal, visto que, conforme informações da Autoridade Policial, os réus possuem vida itinerante, furtando-se a prestar esclarecimentos sobre as investigações.

A prova da materialidade e os indícios de autoria se encontram materializados por meio das quebras de sigilo telefônico e pelo estado de flagrância em que os mesmos foram presos. (Decisão datada de 15/03/2016. que decreta a prisão preventiva dos acusados)

Narrou o policial civil Rodrigo Alexandre Leal da Silva (fls. 790/791 dos autos principais), designado para cumprir o mandado de busca e apreensão na residência próxima à qual o paciente foi encontrado, que ao chegar no local, encontraram uma casa abandonada, com os fundos para a Lagoa Mundaú. no bairro do Bebedouro. Ao chegarem aos fundos da casa, viram 06 (seis) indivíduos numa canoa, na lagoa, e gritaram voz de prisão. Diante disso, os ocupantes da canoa teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais, obrigando-os a revidar.

Daqueles seis, quatro caíram na água e fugiram; dois permaneceram na canoa. Ao prenderem esses dois, os policiais viram um dos quatro que fugiram, lesionado. sendo que ele teria sido um dos que disparou contra a polícia, jogando de volta na canoa a arma que usara para disparar contra os agentes policiais.

Este indivíduo, depois, foi identificado como sendo o paciente. Na canoa em que estava, foram encontradas arma de fogo, drogas, dinheiro, balança de precisão e munições.

No auto de resistência, detalhou-se o material apreendido supostamente com o paciente: um revólver calibre 38. uma munição intacta, duas pinadas, três deflagradas, aproximadamente meio quilo de maconha, R\$ 138,50 em dinheiro e uma balança de precisão (fls. 792).

Apesar das interceptações telefônicas e das circunstâncias do flagrante, o paciente, interrogado pela autoridade policial, negou ser traficante de drogas e conhecer "Seu Neto", embora confessasse a existência de drogas na canoa em que foi encontrado. Depois que lhe foram apresentadas as interceptações, preferiu só se manifestar em Juízo (fls. 804/805 dos autos principais).

Pois bem, à luz dos indícios constantes nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais, a fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, embora concisa, é suficiente para justificar a manutenção de sua prisão preventiva.

Deveras, a autoridade judicial referiu-se às interceptações telefônicas (cuja transcrição é vasta, dando conta de organização criminosa e dos contatos entre o paciente e o suposto líder da ORCRIM), declarando que a prisão era necessária como garantia da ordem pública, diante da suposta profunda inserção dos acusados na vida criminosa.

[...]

É preciso consignar, ainda, que o paciente foi identificado pela autoridade policial como um dos que efetuou disparos de arma de fogo contra agentes policiais, ao receber voz de prisão, sendo encontrado, segundo o depoimento do condutor, próximo a um revólver calibre 38 com duas munições pinadas e três deflagradas (além de quantia e dinheiro e cerca de meio quilo de maconha).

Essas circunstâncias denotam intimidade com a vida criminosa e desenvoltura na prática do tráfico de entorpecentes, o que toma a prisão do paciente medida necessária, como garantia da ordem pública, estando longe de ser suficiente para tal desiderato qualquer outra medida cautelar. (fls. 1031/1034).

Preliminarmente, é certa a inadmissibilidade do enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE DEIXOU DE COMPARECER AOS ATOS DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, a prisão provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso (a) que o recorrente descumpriu a condição imposta pelo Tribunal de origem por ocasião da substituição da custódia por medida cautelar alternativa, e (b) que deixou de se apresentar em juízo durante a instrução. Portanto, a segregação preventiva está justificada ante o descumprimento da obrigação imposta, nos moldes do que autoriza o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

4. Considerando a fundamentação declinada pelo magistrado para a decretação da prisão preventiva, mostra-se indevida a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, já que, diante do descumprimento da benesse outrora concedida, revela-se inócua a fixação de providências menos gravosas.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento (RHC 72.426/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

Quanto à segregação antecipada, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do agente, evidenciada não somente pela quantidade de droga apreendida – 500 gramas de maconha –, como também pelos fortes indícios de que é integrante de organização criminosa ligada ao PCC, bem como pela apreensão de arma de fogo, munições e balança de precisão, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu, ao receber voz de prisão, ter disparado contra policiais, demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC.

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n.

95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Informações constantes dos autos dão conta de que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste STJ.

Recurso ordinário não provido.

(RHC 81.623/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece de matéria que não foi objeto de análise nas instâncias de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0133805-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.362 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0706952-61.2016.8.02.0001 07224910420158020001 08000333320178020000
082016000373570 7069526120168020001 7224910420158020001
8000333320178020000 82016000373570

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS NETO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSÉ BATISTA DE MOURA NETO
CORRÉU	: MANOEL ANTÔNIO DANTAS NETO
CORRÉU	: JOSÉ WILKE VILELA DA SILVA
CORRÉU	: JOÃO PAULO DA SILVA
CORRÉU	: EMMANUEL MESSIAS DA SILVA ALVES
CORRÉU	: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DE LIMA
CORRÉU	: ALEXSANDRO STHEFANES DE LIMA SILVA
CORRÉU	: JAILSON SANTOS
CORRÉU	: LUSINEIDE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: MICHAEL DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU	: MARCONE ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU	: LUCILENE SILVA MELO
CORRÉU	: ÍTALO ANDRÉ NEVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JONAS MARINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.